



2949289



00135.210797/2022-40



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 12 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a criação da Subcomissão Especial de Laicidade do Estado e Liberdade Religiosa no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 4º e art. 8º, §3º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e em cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 58ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) que, em seu artigo 18, garante a liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de manifestar essa ou aquela religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular;

CONSIDERANDO a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou Convicções (Resolução da ONU nº 36/55, 1981) que propõe: “Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções no reconhecimento, o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural” (artigo 4º);

CONSIDERANDO a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (Resolução da ONU nº 47/135, 1992), a Declaração de Princípios sobre a Tolerância (Aprovada na 28ª Conferência Geral da UNESCO, 1995) e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (Aprovada na 31ª Conferência Geral da UNESCO, 2001);

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, que elenca em seu bojo a garantia e defesa da vida, e que, mais enfaticamente em seu artigo 5º, incisos VI e VII, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência de crenças, assegurando também o livre exercício de cultos religiosos, bem como a garantia de proteção aos locais de culto e suas respectivas liturgias, e ainda, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política; e ainda seu artigo 19, que veda aos entes federativos “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”;

CONSIDERANDO a invisibilização dos dados e a necessidade de qualificação e sistematização das informações sobre violações de direitos humanos no que tange à liberdade de crença religiosa e/ou respeito às diversidades religiosas e não religiosas, tanto nacionalmente quanto em nível estadual e local;

CONSIDERANDO o avanço fundamentalista e seu impacto negativo na garantia da liberdade religiosa e de direitos de grupos sociais vulnerabilizados, condizente com o princípio da laicidade e respeitosa das diversidades religiosas e do conjunto da sociedade; e

CONSIDERANDO a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) que, em seu artigo 12, também reconhece que a pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião, o qual implica na liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, a Subcomissão Especial de Laicidade do Estado e Liberdade Religiosa, vinculada à Comissão Permanente de Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão, criada pela Resolução n.º 8, de 03 de dezembro de 2015.

Art. 2º A Subcomissão Especial de Laicidade do Estado e Liberdade Religiosa terá como objetivos:

1. Fortalecer tanto a pauta da laicidade do Estado quanto a sua interdependência com os direitos humanos e a democracia brasileira;
2. Formular propostas e ações eficazes para a compreensão, por parte da sociedade e do poder público, sobre a laicidade do Estado e a liberdade religiosa;
3. Acolher e encaminhar casos relacionados à intolerância religiosa e ao não cumprimento da laicidade do Estado, em articulação e diálogo com o conjunto do Conselho Nacional dos Direitos Humanos e com outras instâncias governamentais;
4. Produzir diagnósticos capazes subsidiar boas respostas para o cumprimento do que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso VI, que assegura liberdade de consciência e de crença, e em seu artigo 19, inciso I, que estabelece a separação entre Estado e Instituições Religiosas, proibindo a subvenção e formação de alianças entre Estado e cultos ou igrejas;
5. Identificar estratégias e práticas que atendam à prerrogativa da laicidade do Estado;
6. Analisar situações de descumprimento da isonomia entre o Estado, expressões religiosas e não religiosas e a liberdade individual de crença e de não crença;
7. Zelar para que a colaboração entre agentes religiosos e o Estado atenda ao interesse público, sem confundir com o interesse circunscrito a um conjunto de pessoas que compartilham determinada crença, ainda que majoritária.

Art. 3º A Subcomissão será composta pelas/os representantes dos seguintes órgãos e entidades que compõem o CNDH:

1. Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC, que a coordenará;
2. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB;
3. Conselho Federal de Psicologia - CFP;
4. Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos – CONAQ;
5. Secretaria Nacional de Proteção Global - SNPG/MMFDH.

Parágrafo único. A Subcomissão poderá convidar organizações da sociedade civil, pessoas do setor público e privado, especialistas, instituições e/ou profissionais especializados que atuem em atividades

relacionadas à defesa dos direitos referidos nesta Resolução, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance de seus objetivos.

Art. 4º A Subcomissão Especial de Laicidade do Estado e Liberdade Religiosa exercerá suas atividades no período correspondente à atual gestão do Conselho (2021-2022), devendo submeter relatórios, recomendações, resoluções, notas públicas, assim como propostas de ações e atividades ao Plenário do CNDH.

Art. 5º A atividade desenvolvida no âmbito da Subcomissão será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 12/05/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2949289** e o código CRC **1DABE6F8**.
